

Judicialização da política e composição dos tribunais superiores

Frederico de Almeida¹

Resumo

O objetivo deste artigo é trazer alguns elementos do debate acadêmico e político sobre a seleção de juízes e a composição dos tribunais. Apresento uma breve síntese do debate acadêmico nos Estados Unidos e no Brasil, e elementos do debate político sobre mudanças no processo de nomeações para o STF, buscando identificar e analisar propostas de mudanças na história constitucional brasileira e nos processos recentes de emendamento à Constituição. Por fim apresento alguns dados sobre o processo de indicação, nomeação e posse dos ministros do STF e dos Estados Unidos, em pontos onde a comparação seja útil. Na conclusão trato da pertinência das críticas e das propostas de reforma recentes sobre o tema.

Introdução

A chamada judicialização da política trouxe o Judiciário para o centro dos debates políticos. Embora haja divergências teóricas sobre se existe e o que é a judicialização da política², o fato é que decisões judiciais têm afetado a competição política e as políticas públicas, tornando-se elas mesmas objeto de análises e disputas políticas. Tornam-se protagonistas, também, juízes, tribunais e outras

1 Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e professor do Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

2 Ciente de que há na literatura de Ciência Política um debate quanto ao uso do termo “judicialização”, sobre sua diferença em relação ao conceito de “ativismo judicial”, sobre os pressupostos normativos da análise e sobre as condições políticas e institucionais sob as quais a atividade regular da jurisdição do Judiciário se torna judicialização da política (MACIEL; KOERNER, 2002; (MACIEL; KOERNER, 2002)(MACIEL; KOERNER, 2002)(MACIEL; KOERNER, 2002)(MACIEL; KOERNER, 2002)CARVALHO, 2004; AVRITZER; MARONA, 2014), uso a partir deste momento o termo em sentido amplo, significando o simples fato social de um *conflito político submetido à apreciação judicial*; definir se essa apreciação judicial da política configura ativismo judicial ou expansão das esferas de poder do Judiciário sobre a política, ou em que sentido da democratização e da cidadania atua, é algo que não pode ser pressuposto, mas que deve ser objeto de investigação e análise.

instituições do sistema de justiça. E, na medida em que os próprios juízes e tribunais passam a ser encarados como atores políticos, o processo de seleção dos magistrados passa a ser objeto de análise e crítica políticas.

No Brasil, em tempos recentes, esse fenômeno é evidente. As indicações presidenciais de novos ministros do Supremo Tribunal Federal têm ganhado destaque no debate público, muitas vezes permeado por receios de partidarização do tribunal ou de direcionamento de suas decisões a partir da composição de “maiorias políticas” do Executivo na mais alta corte judicial. A polarização da competição política entre PSDB e PT após a redemocratização, coincidindo com a oportunidade de os presidentes petistas nomearem 13 ministros do Supremo nos últimos 12 anos tornaram a composição do STF tema recorrente nos embates recentes da política nacional.

O objetivo deste artigo é trazer alguns elementos do debate acadêmico e político sobre a seleção de juízes e a composição dos tribunais. Na seção seguinte, traremos uma breve síntese do debate acadêmico nos Estados Unidos e no Brasil; a comparação entre esses dois países justifica-se pela importação de modelos teóricos nessa área de estudos da Ciência Política, mas também pela similiaridade institucional dos modelos de composição das cortes supremas nesses dois Estados, aspecto que também será tratado neste artigo.

Na sequência, trarei alguns elementos do debate político sobre mudanças no processo de nomeações para o STF, buscando identificar e analisar propostas de mudanças na histórica constitucional brasileira e nos processos recentes de emendamento à Constituição. Por fim, trarei alguns dados sobre o processo de indicação, nomeação e posse dos ministros do STF (e dos Estados Unidos, em pontos onde a comparação seja útil), a fim de encaminhar o artigo à sua conclusão, no que se refere à pertinência das críticas e das propostas de reforma recentes sobre o tema.

O debate acadêmico sobre recrutamento, atitudes e decisões de juízes de tribunais superiores

A associação entre a indicação presidencial e o padrão de decisões das supremas cortes é tema recorrente na literatura de Ciência Política sobre judicialização da política. Em um clássico estudo sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos, Robert Dahl (1957, 2009) questiona o papel *contramajoritário* tradicionalmente atribuído ao Judiciário na doutrina constitucional, e sustenta que o tribunal superior faz parte da liderança política nacional, atuando na composição de interesses entre minorias com potencial de formação de maiorias políticas, a serviço

das alianças políticas dominantes no cenário nacional. Nesse sentido, o peso da indicação presidencial e das preferências políticas dos ministros da corte é central:

Os presidentes não são famosos por nomear juízes hostis às suas próprias convicções sobre políticas públicas, tampouco podem garantir a confirmação de um homem cujas posições sobre questões primordiais vão, flagrantemente, de encontro às posições da maioria dominante no Senado. Os juízes geralmente são homens que, antes de serem nomeados, envolveram-se na vida pública e se comprometeram publicamente com as grandes questões cotidianas. [...] Nem tampouco os juízes – muito menos os grandes juízes – eram homens tímidos com obsessão por anonimato. De fato, não é exagerado afirmar que se os juízes fossem nomeados fundamentalmente por suas qualidades “judiciais”, sem considerar suas atitudes básicas sobre questões fundamentais relativas a políticas públicas, a Suprema Corte não poderia desempenhar o papel influente que exerce no sistema político americano. (DAHL, 2009, p. 31).

O argumento que associa as preferências dos juízes e a indicação presidencial ao padrão de decisões das supremas cortes foi desenvolvido de forma mais sistemática pelos estudos baseados no chamado *modelo atitudinal* (SEGAL; COVER, 1989; SEGAL et al., 1995; SEGAL; TIMPONE; HOWARD, 2000; SEGAL; SPAETH, 2002). Segundo os autores formuladores desse modelo:

O poder de indicação presidencial permite aos presidentes levar sua agenda a uma variedade de áreas às quais eles não poderiam controlar diretamente. Embora essa influência seja geralmente limitada ao mandato do presidente em exercício, indicações judiciais permitem a presidentes com orientações sobre políticas um legado duradouro que ultrapasse o seu mandato. Essa é, claramente, a razão pela qual as nomeações para a Suprema Corte se tornaram grandes batalhas partidárias e ideológicas. (SEGAL; TIMPONE; HOWARD, 2000, p. 557-558, traduzido do original em inglês).

Como boa parte da literatura da Ciência Política estadunidense sobre a judicialização da política, o modelo atitudinal teve grande influência nos debates brasileiros sobre o tema – mas não sem críticas. Leandro Molhano Ribeiro e Diego Werneck Arguelhes (2013), por exemplo, apontam as limitações do modelo atitudinal decorrentes de seu desprezo pelas dimensões estratégica (interação dos juízes com outros atores políticos em torno da decisão política a ser tomada) e legal (a fundamentação e a visão propriamente jurídicas das decisões judiciais) do processo de tomada de decisão pelos juízes de cortes superiores.

Ao contrário do que o senso comum poderia sugerir, a crítica de Ribeiro e Arguelhes à adaptação do modelo atitudinal ao caso brasileiro não se baseia na impossibilidade de aplicação de uma tipologia de preferências políticas *liberal x conservador* aos juízes (correspondente, por sua vez, à tipologia *democrata x republicano* ao nível das indicações presidenciais nos Estados Unidos), mas sim à necessária consideração de outros fatores influentes na decisão judicial (estratégicos e legais), que se somam ao perfil de preferências políticas dos juízes (que não precisam necessariamente ser construídos em torno da oposição *liberal x conservador*). Segundo os autores:

O “modelo atitudinal”, ainda que inútil para se compreender o comportamento do Supremo, é muito mais do que uma aplicação da dicotomia “liberal/conservador” à análise do comportamento da Suprema Corte. Ele é um projeto de explicação de comportamento judicial fundado em um detalhado e abrangente esforço de responder a perguntas empíricas sobre o funcionamento das instituições políticas do país. (RIBEIRO,; ARGUELHES, 2013, p. 117).

Como parte desse esforço de uma aplicação do modelo atitudinal condizente às características institucionais do STF, André Marengo dos Santos e Luciano Da Ros (SANTOS; DA ROS, 2008; DA ROS, 2012) empreenderam esforços em analisar os perfis das composições do tribunal ao longo do tempo, buscando construir uma tipologia que, indo além da identificação imediata entre posição partidária dos presidentes que indicam ministros do Supremo e posições políticas dos juízes, encontrasse nas trajetórias profissionais dos magistrados da corte suas conexões com o mundo profissional do direito e com o mundo da política.

Em uma comparação das trajetórias de ministros do STF com os perfis dos juízes da Suprema Corte dos EUA, Da Ros (2012) identifica que em ambos os países há um aumento do número de magistrados com carreiras exclusivamente jurídicas (sem atividades políticas, no sentido estrito da política partidária). No caso dos EUA, esse aumento de um perfil propriamente profissional se dá pelo maior número de juízes da Suprema Corte com experiências anteriores na magistratura em tribunais inferiores; no Brasil, ao contrário, esse aumento do profissionalismo se dá pelo maior número de advogados e professores de direito na composição do STF ao longo do tempo.

No mesmo sentido, em estudos anteriores (ALMEIDA, 2010a, 2010b, 2014) verifiquei que em termos de perfil social (gênero, origens sociais e regionais, faculdades de origem, experiências profissionais) a composição do STF variou muito pouco ao longo do tempo; e, assim como mostram os dados de Santos e

Da Ros (SANTOS, DA ROS, 2008; DA ROS, 2012), houve um aumento da profissionalização dos membros do STF, com o afastamento gradual daqueles juristas em relação ao mundo da política partidária e eleitoral.

Por outro lado, a permanência de vínculos dos ministros do STF com o Estado em etapas anteriores de sua trajetória (cargos públicos em geral) e a conversão desses vínculos (de uma atividade política de liderança para cargos de assessoria técnica especializada) me levou à conclusão de que as lealdades dos membros do STF não se estabelecem em relação a grupos político-partidários específicos, mas sim ao Estado, ao campo do poder e às elites políticas em geral. Isso demonstraria não só a profissionalização dos ministros do STF enquanto juristas (ou seja, como profissionais do direito), mas também a institucionalização desse grupo como elite dirigente, com características de imutabilidade relativa e vinculações ao Estado brasileiro acima das competições políticas eleitorais e partidárias (ALMEIDA, 2010a).

Por fim, vale a pena mencionar o estudo de Fabi Luciana de Oliveira (2012) sobre o padrão decisório do STF. Partindo do debate acadêmico sobre modelos de análise de decisões (que incluem o modelo atitudinal), mas acrescentando a dimensão da profissionalização dos ministros do STF, a autora conclui que, na comparação entre os governos FHC (que indicou apenas três ministros) e Lula (que indicou oito ministros):

O tribunal respondeu de forma mais positiva aos requerentes no primeiro governo Lula quando comparado ao segundo governo FHC. Há diferença na resposta do Supremo entre os dois governos, mas essa diferença deixa de ser significativa quando controlamos por outras variáveis: especialmente a composição do tribunal, a origem da norma, o tema de que trata e os autores destas ações. E confirmamos também que quanto maior a proporção de magistrados na composição do tribunal, mais contido e restritivo ele tende a ser quanto a sua atuação (OLIVEIRA, 2012, p. 112).

O trecho transcrito acima traz outra conclusão importante da autora, que surge de sua construção de um modelo atitudinal adaptado ao modelo institucional do STF e ao padrão de carreira de seus ministros. Ao invés de trabalhar com uma oposição do tipo *liberal x conservador*, ou vinculadas ao espectro partidário, bem como diante da evidência empírica da maior profissionalização dos ministros da corte, a autora construiu um modelo atitudinal baseado na *maior ou menor disposição a intervir em questões políticas* por parte dos magistrados, variável de acordo com o maior ou menor grau de profissionalização dos ministros de cada composição do Supremo e,

mais especificamente, de acordo com o maior ou menor número de ministros com experiência prévia na magistratura (em detrimento das demais profissões jurídicas).

O debate político sobre mudanças no processo de nomeações para o STF

Feito esse breve panorama do debate teórico sobre composição dos tribunais e seu padrão de decisão sobre questões políticas, passo agora a apresentar algumas das principais medidas de reforma institucional da composição do STF e de seus mecanismos de seleção de novos ministros, a fim de analisar os termos do debate político sobre o tema.

O processo atual de nomeação de ministro do STF (previsto nos artigos 84, inciso XIV, e 101, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos artigos 101, inciso I, alínea i, e 288, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal) envolve as seguintes etapas:

- (i) indicação do nome pelo chefe do Executivo;
- (ii) sabatina do indicado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal;
- (iii) apreciação do nome em votação pelo plenário do Senado;
- (iv) nomeação, por decreto da Presidência da República, do nome aprovado pelo Senado;
- (v) posse pelo STF.

Em toda a história constitucional brasileira o modelo institucional de composição do STF sofreu pouquíssimas alterações. Definidos seus contornos básicos pela Constituição de 1891, sob inspiração do modelo estadunidense, as regras de composição do Supremo sofreram as seguintes alterações ao longo dos textos constitucionais:

- a) após a recusa, pelo Senado, da indicação do médico Barata Ribeiro pelo presidente Floriano Peixoto para um vaga no Supremo, a exigência constitucional de que o nomeado ao STF tenha “notável saber”, existente na Constituição de 1891, foi transformada na exigência mais específica de “notável saber jurídico” em emenda constitucional de 1926 e na Constituição de 1934, permanecendo dessa forma nas constituições seguintes;
- b) a Constituição de 1891 previa aprovação pelo Senado do nome indicado pelo presidente da República somente após a nomeação (ou seja: a nomeação presidencial já garantia a posse do novo ministro, cujo nome só seria apreciado e eventualmente recusado pelo Senado após o início do exercício da função); as Constituições de 1934 (que transformou o STF em Corte

Suprema) e a de 1937 (que substituiu o Senado pelo Conselho Federal) mantiveram esse modelo (embora, na prática, desde 1930 os indicados por Getúlio Vargas tenham sido nomeados diretamente, sem qualquer intervenção ou apreciação daqueles órgãos externos); somente após a Constituição de 1946 as regras de composição passaram a incluir a aprovação prévia, pelo Senado, do nome indicado pelo presidente da República (MELLO FILHO, 2014).

A centralidade da questão da composição do STF nos debates políticos recentes pode fazer o observador menos atento esquecer que há pouco mais de dez anos o Brasil viu aprovada uma reforma constitucional do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2014) na qual não há qualquer medida voltada para alterar a composição do STF e os mecanismos de escolha de seus ministros.

Apesar dessa ausência no resultado final da reforma do Judiciário, o projeto original de emenda constitucional apresentado pelo então deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP) em 1992 (Proposta de Emenda Constitucional nº 92, de 1996) propunha uma composição tripartite para o STF, com indicação do presidente da República a partir de listas tríplexes apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil para a composição “setorial” de cada um dos terços da corte. Além disso, a proposta original de reforma do Judiciário de Bicudo propunha mandatos de nove anos para os ministros sem possibilidade de recondução, com renovação de cada um dos terços da composição a cada três anos, de maneira alternada.

Embora esse ponto da proposta original tenha desaparecido dos debates legislativos da reforma do Judiciário já no início da tramitação da PEC, alteração semelhante (Proposta de Emenda Constitucional nº 275, de 2013) foi recentemente apresentada pela deputada federal Luiza Erundina (PSB-SP), a partir de sugestão formulada pelo jurista Fábio Konder Comparato. Segundo o modelo proposto, o STF seria transformado em Corte Constitucional, com composição tripartite, de ministros indicados pelo presidente do Congresso Nacional (e não mais pelo chefe do Executivo) a partir de listas tríplexes apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil; não há nessa proposta previsão de mandato para os ministros, mas a composição da corte passaria de 11 para 15 juízes.

É possível fazer algumas considerações sobre a pertinência e os possíveis impactos de propostas como as de Bicudo e Erundina. O primeiro comentário é o de que objetivo parece evidente: aumentar a aderência da composição do STF à estrutura profissional e burocrática do sistema de justiça brasileiro, composto pela

magistratura, pela carreira do Ministério Público e pela advocacia. Além desse efeito de *profissionalização*, a proposta de reforma espera também, em contrapartida, menor *politização* das nomeações, na medida em que os nomes submetidos à indicação presidencial seriam apresentados a partir de seleção feita por instituições e carreiras internas ao sistema de justiça. Segundo o jurista Comparato, idealizador da PEC apresentada por Erundina:

O novo sistema de nomeação tornaria muito difícil, senão impossível, o exercício com êxito de alguma atividade lobista; além de estabelecer, já de início, uma seleção de candidatos segundo um presumível saber jurídico (COMPARATO, 2013).

É preciso lembrar que o próprio STJ já tem composição parecida: um terço de seus ministros é indicado pelo presidente da República dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente (artigo 104 da Constituição Federal). Essa maior restrição das regras de composição, contudo, não impede que a composição do STJ seja muito semelhante à do STF em termos de perfil social (gênero, origens sociais e regionais, faculdades de origem, experiências profissionais) (ALMEIDA, 2010a).

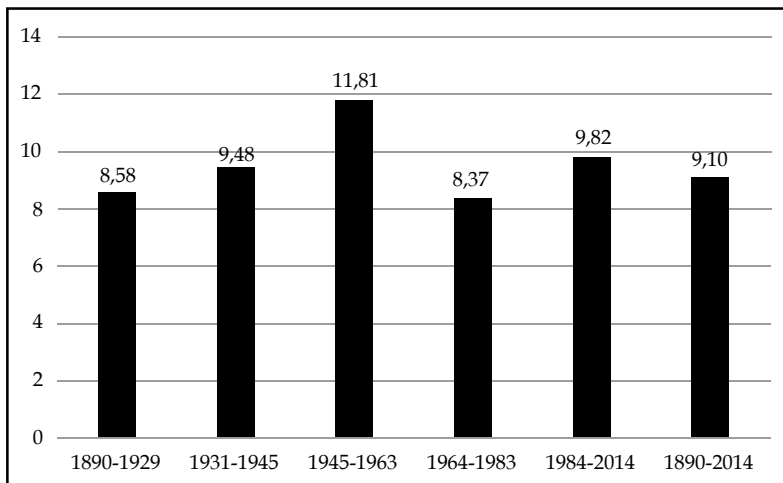
Além disso, conforme apontado por Da Ros em sua comparação das composições das supremas cortes dos EUA e do Brasil, e ao contrário do que a intuição sugeriria, períodos com regras mais restritivas de nomeação geraram indicações de perfil mais político, enquanto períodos de regras mais flexíveis de nomeação geraram indicações de perfil mais profissional (DA ROS, 2012). Por fim, é preciso lembrar que, especialmente no que se refere à advocacia (que tem menos impedimentos a atividades políticas e a conexões com o mundo político do que a magistratura e a carreira do MP), um modelo como o proposto por Comparato e Erundina não impede a ocorrência de *lobbies* nas indicações, como sugerem os conflitos interprofissionais já existentes nas nomeações de advogados para a composição do chamado *quinto constitucional* dos tribunais (Almeida, 2010a, 2010b).³

3 Segundo o artigo 94 da Constituição Federal, “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

Isso não quer dizer, obviamente, que propostas como essas não tenham seu mérito ou que não possam surtir efeitos positivos – especialmente no que se refere a uma maior diversidade profissional na composição do STF, hoje predominantemente um tribunal de advogados (ALMEIDA, 2014, 2010a). Porém, é preciso compreender com mais cuidado as dinâmicas políticas internas das próprias instituições e carreiras judiciais, as formas menos evidentes de ligações entre juristas e políticos profissionais, bem como os tipos de relações e conflitos políticos que diferentes modelos de seleção de dirigentes das instituições podem produzir.

Quanto à ideia de um mandato para os ministros do STF, um dado empírico parece dar sustentação à estipulação de tempo de exercício da função de ministro do Supremo em nove anos, conforme sugeria a proposta de Hélio Bicudo para a reforma do Judiciário, ao mesmo tempo em que permite questionar sua necessidade. Como se vê no gráfico abaixo, a média de permanência dos ministros do STF em toda a história republicana (1890-2014, última coluna) é justamente de 9,10 anos, sendo que apenas no período entre 1945 e 1963 o tempo de permanência na função foi significativamente maior do que isso (11,81 anos).

Gráfico 1: Médias de anos de permanência na função dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por período (Brasil, 1890-2014).



Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]. N=154.

Outra proposta de reforma do modelo de composição do STF que merece destaque é a chamada “PEC da Bengala” (Proposta de Emenda Constitucional nº 475, de 2005, transformada em Emenda Constitucional nº 88, de 2015). Aprovada no início de 2015 em um contexto de alta conflituosidade entre governo e oposição

nos primeiros meses do segundo mandato de Dilma Rousseff, e no embalo de críticas a uma suposta “partidarização” do STF pelas recorrentes possibilidades de indicações de novos ministros que os presidentes Lula e Dilma acumulariam até 2018⁴, a alteração constitucional elevou de 70 para 75 anos a idade de aposentadoria compulsória dos membros da corte.

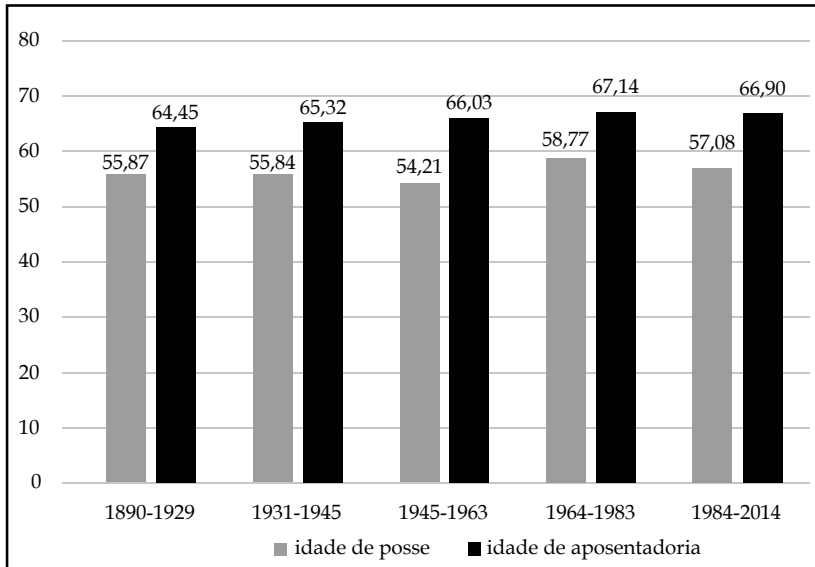
Com essa mudança, a presidenta Dilma Rousseff perdeu a oportunidade de indicar outros cinco novos ministros do STF, que se aposentariam com a idade de 70 anos durante seu segundo mandato. Obviamente, a argumentação oficial do Congresso para a aprovação da PEC não admitiu qualquer casuísmo na medida: segundo os parlamentares, a alteração constitucional teria por fundamentos o aumento da expectativa de vida geral dos brasileiros e a possibilidade de aproveitamento por mais tempo da experiência dos ministros da corte.⁵

Os dados, porém, mostram que, em média, os ministros do STF deixam a corte antes mesmo de completarem os 70 anos – o que sugere que a decisão de aposentadoria é voluntária, e não determinada pela idade limite do afastamento compulsório.

4 Veio de Gilmar Mendes, ministro do STF indicado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (em cujo governo foi Advogado-Geral da União) e frequentemente engajado em embates públicos com os governos do PT, uma das críticas nesse sentido. Em entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo* logo após a eleição presidencial de 2014, o ministro disse ser importante que o STF “não se converta em uma corte bolivariana [...] que venha para cumprir e chancelar o que o governo quer” (O STF não pode se converter em uma corte bolivariana, *Folha de São Paulo*, 3 de novembro de 2014).

5 A justificativa do então senador Pedro Simon (PMDB-RS), autor da proposta, era a de que “nos chegam notícias de casos de pessoas, com alto preparo intelectual e largo tirocínio profissional, afastadas compulsoriamente de suas atividades” (PEC da Bengala: o dilema entre experiência e renovação, *Gazeta do Povo*, 22 de fevereiro de 2015). Segundo reportagem do jornal *Folha de São Paulo* por ocasião da aprovação da “PEC da Bengala”, o ministro do STF Marco Aurélio Mello “lamentou que a aprovação tenha ocorrido em um clima de retaliação à presidente Dilma e disse que, caso a medida não seja estendida a todo o funcionalismo, ‘aí nós concluiremos que a PEC foi casuística’” (Ministros do STF defendem PEC da Bengala para todo o funcionalismo, *Folha de São Paulo*, 6 de maio de 2015). O presidente do Senado Federal Renan Calheiros negou motivações políticas casuísticas na aprovação da PEC: “Os profetas não saberiam o nome do presidente da República de 2015 em função da dinâmica do processo político-legislativo [...] A própria reforma política tramita nas duas Casas do Congresso Nacional há 12 anos. Se for aprovado qualquer item, não falta quem ache que se trate de algo contra alguém” (Congresso promulga PEC da Bengala, e Renan nega motivação “política”, *UOL*, 7 de maio de 2015).

Gráfico 2: Idades médias de posse e de aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por período (Brasil, 1890-2014).



Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]. N=154.

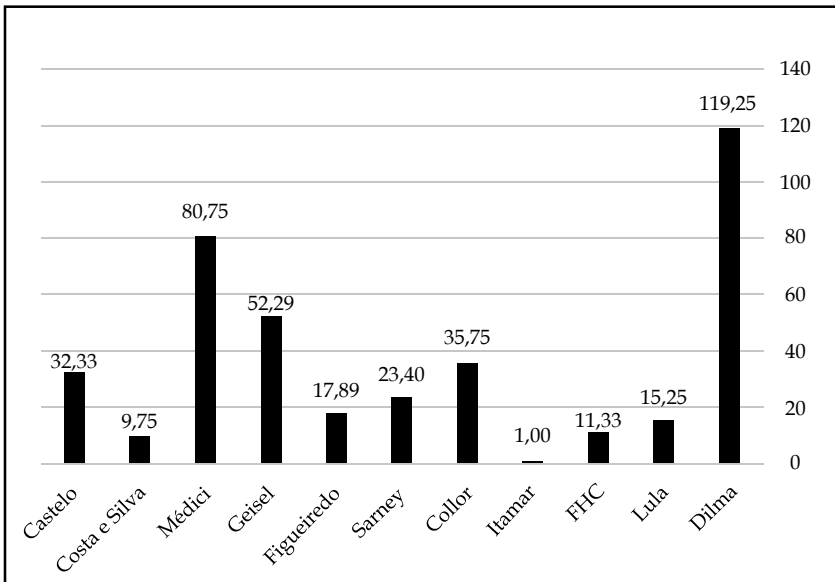
É preciso lembrar que idade de aposentadoria compulsória só foi instituída pela Constituição de 1934, que a definiu em 75 anos; a de 1937 a reduziu para 68 anos e a de 1946 a definiu em 70 anos, referência utilizada até hoje (MELLO FILHO, 2014). O gráfico anterior mostra, porém, que a alteração desses limites não impactou o termo das carreiras dos ministros do STF. Os dados acima sugerem, ainda, que eventuais mudanças no perfil demográfico da população brasileira em geral não impactaram os momentos das carreiras dos juristas que chegaram ao STF, seja no que se refere às idades de posse ou de aposentadoria.

Ainda no contexto dos embates recentes entre Executivo e Legislativo em torno das possíveis nomeações da presidenta Dilma Rousseff para o STF (e de sua demora em realizar suas últimas indicações, conforme gráfico abaixo), o senador Blairo Maggi (PR-MT) apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n. 17 de 2015, que estabelece prazo de 90 dias após vacância de cadeira no STF para que o presidente da República faça sua indicação de um novo ministro, e de 30 dias para que o Senado aprecie a indicação presidencial. Segundo a proposta de Maggi, caso o chefe do Executivo não faça a indicação de novo ministro no prazo determinado, o Senado poderá ele mesmo fazer a indicação de nome a ser apreciado por sua Comissão de Constituição e Justiça e por seu plenário. A PEC seria justificada pela necessidade de

se manter o regular funcionamento do STF, eventualmente prejudicado pela ausência de um dos ministros para a formação de maiorias nas decisões da corte.

O gráfico abaixo mostra as médias de dias de vacância das cadeiras do STF por mandato presidencial. Os números indicam o tempo médio, em dias, que cada presidente levou para indicar ministros da corte, contado da aposentadoria do ministro antecessor à indicação do sucessor ao Senado pelo chefe do Executivo. Por se tratar de levantamento ainda em andamento, nesta apresentação foram considerados apenas os ministros indicados pelos presidentes Castelo Branco a Dilma Rouseff, o que permite alguma comparação entre períodos autoritário e democrático.

Gráfico 3: Médias de dias percorridos entre a aposentadoria e a indicação de sucessores de ministros do Supremo Tribunal Federal, por mandato presidencial (Brasil, 1965-2013)



Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]. N=57. (3 ministros indicados por Castelo Branco; 4 ministros indicados por Costa e Silva; 4 ministros indicados por Médici; 7 ministros indicados por Geisel; 9 ministros indicados por Figueiredo; 5 ministros indicados por Sarney; 4 ministros indicados por Collor; 1 ministro indicado por Itamar; 3 ministros indicados por FHC; 8 ministros indicados por Lula; 4 ministros indicados por Dilma).⁶

6 O presidente Castelo Branco na verdade nomeou oito ministros para o STF; cinco deles, porém, foram nomeados para vagas criadas pelo Ato Institucional nº 2, não tendo sucedido nenhum ministro anterior – razão pela qual não foram considerados no cálculo do tempo de vacância. No caso da presidenta Dilma Rouseff, foram consideradas as indicações feitas até 2013; ou seja, até a indicação do ministro Roberto Barroso.

Em tese, diversos fatores poderiam influenciar esse tempo de vacância: a seleção de candidatos, a verificação de possíveis nomes junto a juristas e políticos, as negociações prévias em torno de alguns nomes junto ao Congresso, o maior ou menor apoio parlamentar ao governo no momento da escolha, etc. É possível ainda especular, como hipótese, que presidentes de períodos democráticos (e, dentre eles, os que enfrentaram maiores dificuldades de construção de apoios políticos junto ao Congresso) apresentariam maiores tempos de vacância dadas as necessidades de composição de interesses plurais e de obtenção de apoios jurídicos e políticos ao nome indicado; por outro lado, presidentes de períodos autoritários teriam maior facilidade de impor os nomes de seus indicados, dada a ausência de oposições efetivas, imprimindo, assim, menores tempos de vacância.

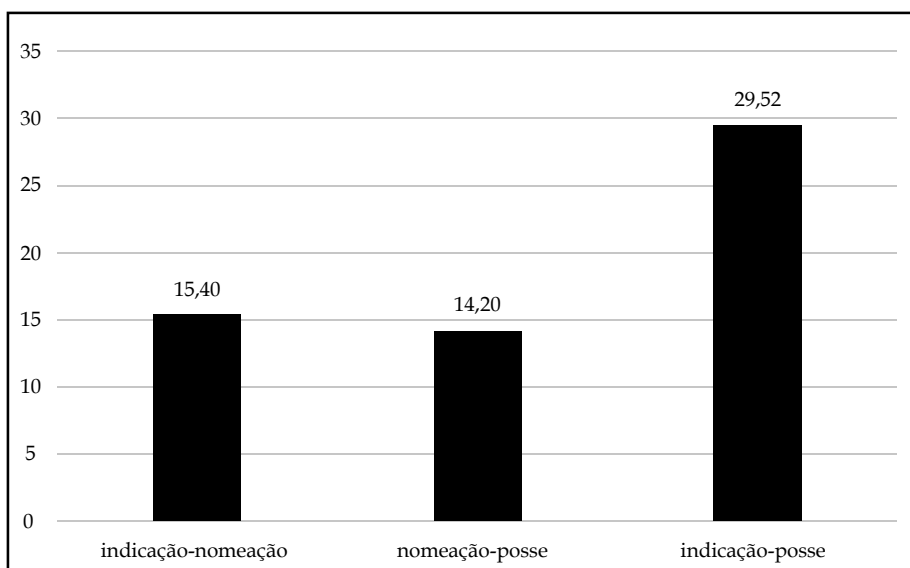
Porém, os dados por si só não sugerem qualquer tendência que permita construir hipóteses sobre a variação desses tempos em função dos mandatos presidenciais ou dos períodos autoritário e democráticos recentes da história do Brasil. Um ditador como Médici apresenta o segundo maior tempo de vacância de cadeiras do STF, mesmo sendo um presidente de período autoritário, com amplo controle sobre o sistema político e sem oposições significativas; por outro lado, os presidentes Itamar, FHC e Lula demoraram menos tempo do que a maior parte dos presidentes militares para realizar suas indicações a cadeiras vagas no Supremo.

De qualquer forma, a preocupação por trás da PEC do senador Maggi parece relevante, na medida em que os tempos até a indicação, bastante variáveis no tempo, podem de fato prejudicar o funcionamento regular do STF (no que se refere à formação de maiorias para decisões) e sua autonomia em relação ao Executivo. A outra dimensão da proposta de Maggi – o estabelecimento de prazo para que Senado cumpra sua parte no processo de composição do STF – toca apenas lateralmente no que me parece ser o centro do problema das relações entre os poderes e das relações entre política e direito na composição da corte suprema. Afinal, o mecanismo que prevê intervenções sucessivas do Executivo e do Legislativo na composição da cúpula do Judiciário é típico do sistema de freios e contrapesos da separação dos poderes, e poderia, por si só, dar respostas minimamente satisfatórias para o problema da politização das indicações para o STF. A seção seguinte traz alguns dados e reflexões sobre isso.

Os tempos do processo de composição do STF, da indicação à posse⁷

O gráfico seguinte mostra as médias de dias percorridos entre indicação e nomeação, entre nomeação e posse, e o tempo total do processo (ou seja: entre indicação e posse) dos ministros do STF indicados entre 1945 e 2013.⁸

Gráfico 4: Médias de dias percorridos entre nomeação, indicação e posse dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1945-2013)



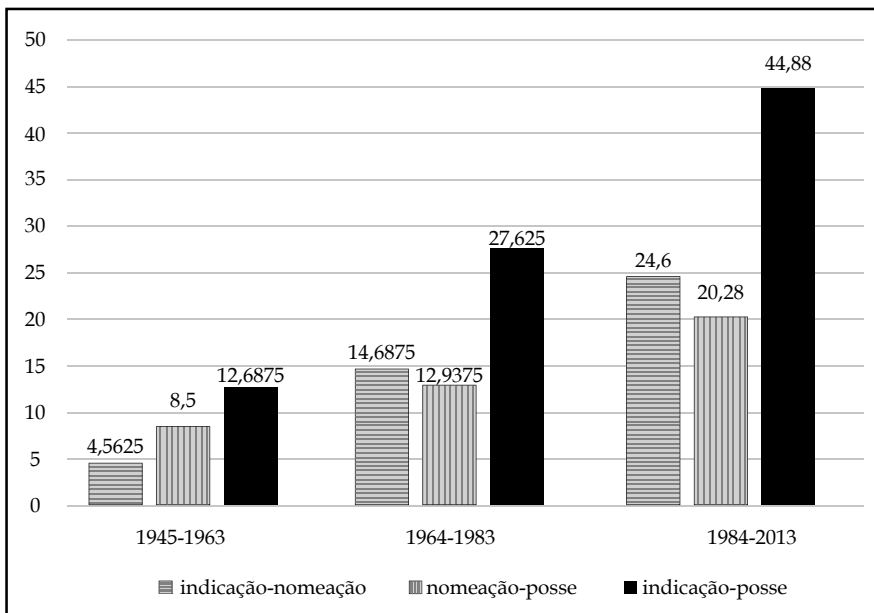
Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]. N=73.

7 Os dados sobre os tempos das etapas compreendidas entre a indicação, a nomeação e a posse dos ministros do STF foram apresentados e analisados de maneira preliminar em Almeida (2015).

8 Optou-se por esse recorte temporal pelo fato de que, durante o Governo Provisório (1930-1934) e o Estado Novo (1937-1945), os ministros do STF foram nomeados sem apreciação de seus nomes pelo Senado Federal e, antes disso, durante a Primeira República (1889-1930), a apreciação, pelo Senado, do nome indicado pelo Executivo, dava-se mesmo após a posse do ministro nomeado (como foi o caso, por exemplo, do médico Barata Ribeiro, que exerceu a função de ministro por quase um ano até ter seu nome rejeitado pelo Senado. Nesse sentido, ver André Marengo dos Santos e Luciano Da Ros (2008) e José Celso de Mello Filho (2014). Os ministros mais antigos incluídos na base de dados foram Lafayette de Andrade e Edgar Costa, ambos indicados pelo presidente interino da República José Linhares em 1º de novembro de 1945. Oficialmente, eles foram indicados já na transição pós-Estado Novo, mas ainda no modelo de dispensa de apreciação de seus nomes pelo Senado; optou-se, ainda assim, por sua inclusão na base de dados justamente para demonstrar o efeito da mudança de regras do processo de nomeação, como se verá adiante.

Os tempos visualizados no gráfico acima indicam um processo razoavelmente célere: após sua indicação pela Presidência da República, os ministros do STF dos últimos 68 anos tomaram posse na corte em pouco menos de um mês, em média. Esses tempos, porém, são variáveis ao longo do período analisado. O gráfico abaixo mostra as médias de dias percorridos, em cada uma dessas etapas, em três períodos históricos diferentes nos quais os ministros foram nomeados.

Gráfico 5: Médias de dias percorridos entre nomeação, indicação e posse dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por período de nomeação (Brasil, 1945-2013)

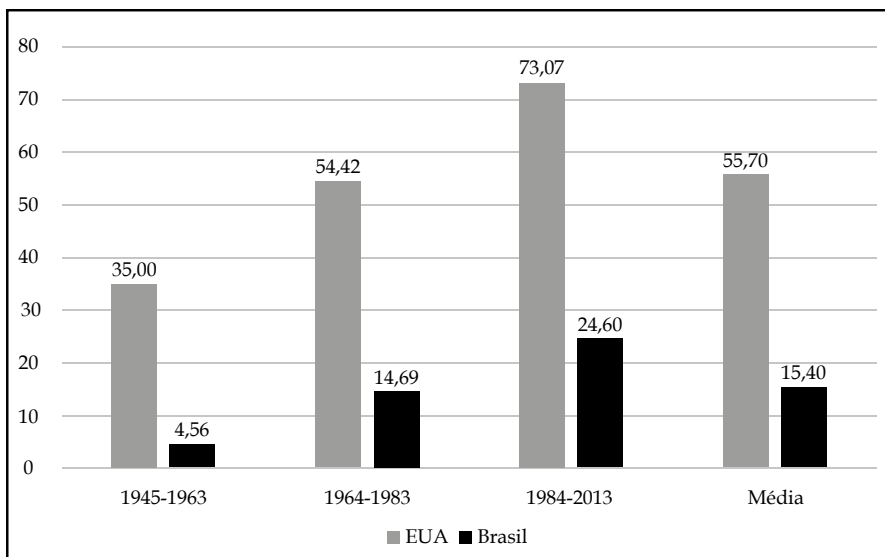


Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]. N=73 (16 ministros nomeados entre 1945-1963; 32 ministros nomeados entre 1964-1983; 25 ministros nomeados entre 1984 e 2013).

Percebe-se que os tempos analisados são crescentes, em todas as etapas do processo que vai da indicação à posse dos ministros. Ainda assim, é possível afirmar que mesmo os pouco mais de 44 dias que os ministros do atual período democrático levaram de sua indicação até sua posse constituem um período curto, dada a exigência constitucional da sabatina (que acontece entre a indicação e a nomeação, em média de 24,6 dias), a exposição crescente do STF e de seus ministros na imprensa, e eventuais necessidades de negociação e composição políticas entre Executivo e Legislativo em torno das indicações.

A título de comparação, veja-se o gráfico seguinte, no qual os tempos do processo de indicação e nomeação de ministros do STF brasileiro são apresentados justamente com os tempos entre a indicação pelo Executivo e a decisão final do Senado dos membros da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.⁹

Gráfico 6: Médias de dias percorridos entre indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal no Brasil e entre indicação e decisão do Senado dos nomes indicados à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por período de nomeação (Brasil e EUA, 1945-2013).



Fontes: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]; U.S. SENATE, [s.d.]. Brasil: N=73 (Dezesseis ministros nomeados entre 1945-1963; 32 ministros nomeados entre 1964-1983; 25 ministros nomeados entre 1984 e 2013). EUA: N=38 (Onze ministros nomeados entre 1945-1963; 12 ministros nomeados entre 1964-1983; 14 ministros nomeados entre 1984 e 2013).

⁹ Algumas observações sobre os dados relativos à Suprema Corte dos EUA. Como já dito acima, os dados se referem ao intervalo entre indicação, pelo presidente, e decisão do Senado, não havendo na fonte utilizada informações sobre data de posse. A decisão do Senado pode ser de aprovação ou recusa do nome, o que não é raro na história da Suprema Corte dos EUA. Os dados incluem ainda indicações específicas para a função de presidência da corte (*Chief Justice*), a qual não necessariamente será exercida por um membro atual da corte, podendo ser exercida por pessoa externa à corte, indicada pelo chefe do Executivo e aprovação do Senado. Os dados foram extraídos da página “*Supreme court nominations, present-1789*” (U.S. SENATE, [s.d.]), do sítio oficial do Senado dos Estados Unidos da América na internet. Para um interessante conjunto de referências sobre o processo de nomeação dos membros da Suprema Corte dos EUA, ver a página “*Supreme Court Nominations Research Guide*” (GEORGETOWN LAW LIBRARY, [s.d.]), disponível no sítio da Georgetown Law Library. Para uma análise do processo político das nomeações dos membros da Suprema Corte dos EUA, ver Christine L. Nemacheck (2007).

Em todos os períodos históricos comparados, o tempo da fase politicamente mais significativa do processo de nomeação dos membros da suprema corte – a apreciação do indicado pelo Senado – é consideravelmente maior nos EUA do que é no Brasil, sendo crescente em todo o período. Esses dados confirmam a impressão de analistas¹⁰ de que, apesar das semelhanças nos modelos institucionais de indicação pelo Executivo e avaliação pelo Legislativo dos membros da cúpula do Judiciário nos dois países, o papel efetivamente desempenhado pelo Senado estadunidense é sensivelmente diferente da mera formalidade ritual praticada pelo Senado brasileiro.

Além do tempo gasto com os procedimentos próprios da sabatina pelo Senado (coleta e sistematização de informações sobre o indicado, sessões de arguição, etc.), o aumento progressivo do tempo entre indicação e posse (e entre indicação e nomeação, mais especificamente) poderiam indicar a necessidade de maior tempo gasto não necessariamente nos procedimentos formais da sabatina (que no caso brasileiro parecem ser irrelevantes), mas nas negociações paralelas e composições políticas não expressas ou assumidas, feitas nos bastidores, e que compõem esse processo de interação entre Executivo e Legislativo em torno da escolha de novos membros da suprema corte.

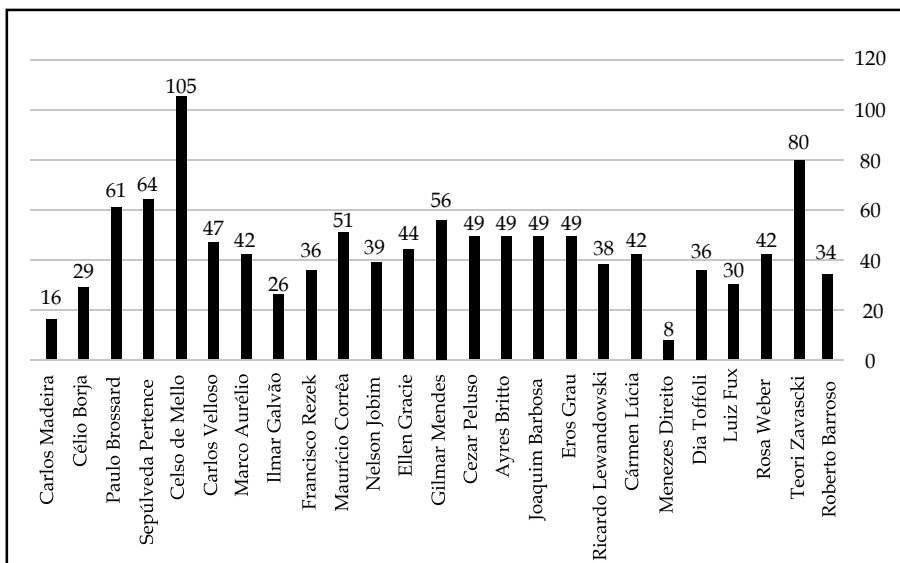
Embora essa seja uma hipótese que mereça aprofundamento, a análise dos tempos percorridos entre indicação e posse dos ministros nomeados apenas no atual período democrático não indica nenhuma tendência geral nesse sentido: os dados expostos no gráfico abaixo sugerem que esses tempos são bastante variáveis, independentemente dos presidentes que fazem a indicação ou dos padrões gerais de interação Executivo-Legislativo em um mesmo governo¹¹ – os tempos idênticos verificáveis entre as indicações e a posse dos primeiros ministros nomeados pelo presidente Lula

10 Veja-se, por exemplo, a opinião do professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná Clémerson Clève, ouvido em reportagem do jornal *Gazeta do Povo*: “O Senado não tem cumprido adequadamente seu papel. A arguição dos senadores no Brasil é meramente formal, não há questionamentos substantivos a respeito da posição dos ministros e o que eles já decidiram na vida pregressa.” (Escolha dos ministros do STF em xeque, *Gazeta do Povo*, 15 de novembro de 2012). Veja-se também as observações de Taíse Sossai Paes (2011) e de Daniel Barile da Silveria e Terrie Groth (2012) a respeito das diferenças entre as sabinas nos EUA e no Brasil (2012). Por fim, é importante mencionar que, no Brasil só houve cinco recusas, pelo Senado, a nomes indicados pelo Executivo, e todas elas aconteceram no governo de Floriano Peixoto (MELLO FILHO, 2014).

11 Ministros indicados pelo presidente José Sarney: Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Ministros indicados pelo presidente Fernando Collor de Mello: Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ministro indicado pelo presidente Itamar Franco: Maurício Corrêa. Ministros indicados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso: Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ministros indicados pelo presidente Lula da Silva: Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Menezes Direito e Dias Toffoli. Ministros indicados pela presidenta Dilma Rousseff: Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau, todos com 49 dias) podem ser ao menos em parte explicados pelo fato de que três desses ministros (Peluso, Britto e Barbosa) foram indicados, nomeados e tomaram posse nas mesmas datas.

Gráfico 7: Dias percorridos entre indicação e posse dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1985-2013)



Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [s.d.]

O mesmo fenômeno parece acontecer nas indicações feitas pelos presidentes republicanos (Ronald Reagan¹², George H. W. Bush¹³ e George W. Bush¹⁴) e democratas (Bill Clinton¹⁵ e Barack Obama¹⁶) desde o início dos anos 1980 para a Suprema Corte dos Estados Unidos, conforme gráfico abaixo. Percebe-se que nos EUA, assim como no Brasil, não há indícios de que os tempos variem em função do partido que está no poder ou da indicação presidencial.

12 Indicou os seguintes nomes para a Suprema Corte: Sandra Day O'Connor, Willian Rehnquist (como *Chief Justice*), Antonin Scalia, Robert Bork (recusado pelo Senado) e Anthony Kennedy.

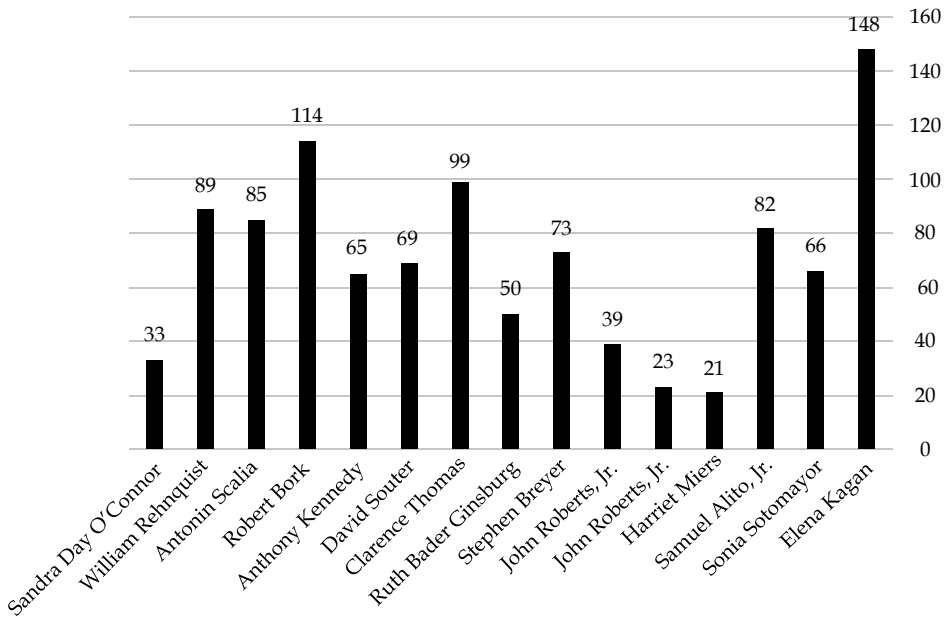
13 Indicou os seguintes nomes para a Suprema Corte: David Souter e Clarence Thomas.

14 Indicou os seguintes nomes para a Suprema Corte: John Roberts Jr. (teve seu nome retirado antes da apreciação pelo Senado), John Roberts Jr. (desta vez aprovado, como *Chief Justice*), Harriet Miers (teve seu nome retirado antes da apreciação pelo Senado) e Samuel Alito Jr.

15 Indicou os seguintes nomes para a Suprema Corte: Ruth Bader Ginsburg e Stephen Brayer.

16 Indicou os seguintes nomes para a Suprema Corte: Sonia Sotomayor e Elena Kagan.

Gráfico 8: Dias percorridos entre indicação e decisão pelo Senado dos nomes para composição da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (Estados Unidos da América, 1981-2010)



Fonte: U.S. SENATE, [s.d.]

Por outro lado, os tempos muito maiores (como os de Celso de Mello e Teori Zavascki, no Brasil, e Elena Kagan, nos EUA) ou muito menores (como os de Carlos Madeira e de Menezes Direito, no Brasil, e Harriet Miers, nos EUA) sugerem que esses casos devem ser estudados em profundidade, para se compreender quais os fatores políticos, naqueles processos de nomeação específicos, que podem explicar essas diferenças. Ou seja: se não há, na distribuição dos tempos, qualquer indício que aponte para um aumento da complexidade das relações entre Executivo e Legislativo nas indicações, ao longo do tempo ou em função de um ou outro governo, é preciso compreender quais os fatores circunstanciais (relacionados ao indicado ou ao momento político de sua indicação) que explicam essas variações nos tempos. A partir daí, seria possível compreender os demais processos de nomeação, tendo por base as variáveis indicadas naqueles estudos de caso específicos.

Considerações finais: a política das nomeações e a judicialização da política

Os dados e reflexões acima permitem afirmar que, se a judicialização da política traz consigo a politização da composição dos tribunais superiores, o sentido dessa politização pode não ser tão simples ou linear como supõem certos senso comuns, acadêmicos e políticos.

Do ponto de vista teórico, a suposição do modelo atitudinal de que presidentes escolhem juízes para a suprema corte de acordo com as preferências políticas dos indicados, nos quais buscam correspondência de suas próprias preferências, merece duas ressalvas. A primeira é a de que outros fatores (estratégicos e legais), além das preferências políticas pessoais dos juízes, devem ser levados em conta na análise do processo decisório dos tribunais. A segunda é a de que a construção de um modelo atitudinal aplicável ao caso brasileiro deve considerar as peculiaridades institucionais do Judiciário brasileiro e os padrões históricos de construção de carreiras dos juristas alçados ao STF. Nesse sentido, mais do que dicotomias simples do tipo *liberal x conservador* ou identificações com posições partidárias do campo político, a análise de preferências políticas dos juízes deve levar em conta as tensões e os trânsitos entre o profissionalismo e a política no campo jurídico, bem como a construção de visões de mundo e redes de relacionamentos e lealdades que se colocam acima das disputas político-partidárias mais imediatas, na medida em que se produzem ao nível da institucionalização, em longo prazo, da justiça e dos grupos dirigentes do Estado brasileiro.

Do ponto de vista político, percebe-se que os debates em torno das nomeações para o Supremo Tribunal Federal e de reformas institucionais dos mecanismos de sua composição tendem ou a se ater a fatores casuístas e imediatos da relação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou a ignorar a dinâmica real da seleção e da renovação de quadros da corte. Propostas como a de composição tripartite do STF, de instituição de mandatos e de mudanças na idade de aposentadoria dos ministros da corte ignoram os dados empíricos sobre o perfil social e profissional de seus membros, a existência de diferentes tipos e níveis de conexões entre juristas e políticos profissionais e os momentos de carreira dos juristas que chegam ao (e que deixam o) Supremo. Contudo, algum aperfeiçoamento no sistema atual de interação entre Executivo e Legislativo na composição da cúpula do Judiciário parece possível e desejável. Nesse sentido, a proposta de prazos para a indicação presidencial a cadeiras vagas, e para a apreciação das

indicações pelo Senado pode imprimir maior celeridade ao modelo já existente e garantir maior autonomia do Judiciário em seu funcionamento regular.

É preciso que se atente ao papel do Senado no atual modelo. A omissão dessa casa legislativa em sua função de efetivamente sabatar e avaliar (e eventualmente recusar) os nomes indicados pela Presidência da República me parece uma deficiência grave da nossa prática institucional. Com uma efetiva participação do Senado, a questão da politização das indicações poderia deixar o simplismo das acusações de partidarização do Supremo pelo Executivo para ganhar a dimensão de uma necessária e desejável interação entre poderes políticos, caracterizando um sistema efetivo de freios e contrapesos. Nesse aspecto, mais investigações científicas sobre as “fases ocultas” do modelo atual (da apresentação de candidaturas, nunca assumidas atualmente, às negociações e *lobbies* que envolvem a indicação e a aprovação desses nomes), somadas a medidas de reforma institucional que aumentem a transparência e a objetividade do processo (como a inscrição formal de candidaturas, a realização de audiências públicas, a realização de consultas às carreiras jurídicas), poderiam imprimir maior qualidade e transparência à composição do STF.

Referências

- ALMEIDA, F. N. R. A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. [s.l.] Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010a.
- ALMEIDA, F. Inherited Capital and Acquired Capital The Socio-political Dynamics of Producing Legal Elites. *Brazilian Political Science Review*, v. 4, n. 2, p. 32-60, 2010b.
- _____. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 52, p. 77-95, 2014.
- _____. Análise dos tempos de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (1945-2013). **Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil.**, v. 2, n. 7, p. 1-13, 2015.
- AVRITZER, L.; MARONA, M. C. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 69-94, set./dez. 2014.
- CARVALHO, E. R. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

DA ROS, L. Juízes profissionais? Padrões de carreira dos integrantes das supremas cortes de Brasil (1829-2008) e Estados Unidos '1789-2008). Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 149-169, fev. 2012. DAHL, R. A. Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker. **Journal of Public Law**, n. 6, p. 279-295, 1957.

_____. Tomada de decisões em uma democracia : a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 25-43, 2009.

MACIEL, D. A. KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MELLO FILHO, J. C. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014.

NEMACHECK, C. L. **Strategic selection : presidential nomination of Supreme Court Justices from Herbert Hoover through George W. Bush**. Charlottesville: University of Virginia Press, 2007.

OLIVEIRA, F. L. DE. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 80, p. 89-115, 2012.

PAES, T. S. **A influência do processo de escolha dos ministros da suprema corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal**. [s.l.] Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2011.

RIBEIRO, L. M.; ARGUELHES, D. W. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro/Institutional assumptions of theories on judicial behavior and their transposition to the Brazilian case. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

SANTOS, A. M.; DA ROS, L. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 30, p. 131-149, 2008.

SEGAL, J. A. et al. Ideological values and the votes of U.S. Supreme Court Justices Revisited. **The Journal of Politics**, v. 57, n. 3, p. 812-823, 1995.

SEGAL, J. A.; COVER, A. D. Values and the Ideological Votes of U. S. Supreme Court Justices. **The American Political Science Review**, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989.

SEGAL, J. A.; SPAETH, H. J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. Cambri: Cambridge University Press, 2002.

SEGAL, J. A.; TIMPONE, R. J.; HOWARD, R. M. Buyer Beware? Presidential Success through Supreme Court Appointments. **Political Research Quarterly**, v. 53, n. 3, p. 557-573, 2000.

SILVEIRA, D. B.; GROTH, T. R. **O processo de diferenciação funcional do Supremo Tribunal Federal: padrão de recrutamento e carreiras políticas**. In 36º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindóia, 2012.

Outras fontes

COMPARATO, F. K. Para arejar a cúpula do Judiciário. **Plataforma pela Reforma do Sistema Político**. 23 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.reformapolitica.org.br/historico/2013/781-o-jurista-fabio-konder-comparato-propoe-pec-para-mudar-o-stf-e-stj.html>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

Congresso promulga PEC da Bengala, e Renan nega motivação “política”. **UOL**. São paulo, 7 de maio de 2015. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/05/07/congresso-promulga-pec-da-bengala.htm>>. Acesso em: 10.jul.2015.

Escolha dos ministros do STF em xeque. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 15 de novembro de 2012. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/escolha-de-ministros-do-stf-em-xeque-23kxmvvmia3fe5a20pbgwp5a>>. Acesso em: 18.mai.2015.

GEORGETOWN LAW LIBRARY. **Supreme Court Nominations Research Guide**. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/library/research/guides/supreme_court_nominations.cfm>. Acesso em: 18 maio. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pastas dos Ministros**.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro>>. Acesso em: 18.mai.2015.

Ministros do STF defendem PEC da Bengala para todo o funcionalismo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 6 de maio de 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1625493-ministros-do-stf-defendem-pec-da-bengala-para-todo-o-funcionalismo.shtml>>. Acesso em: 10.jul.2015.

O STF não pode se converter em uma corte bolivariana. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 3 de novembro de 2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com>.

br/fsp/poder/193796-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivariana.shtml>. Acesso em: 18.mai.2015.

PEC da Bengala: o dilema entre experiência e renovação. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 22 de fevereiro de 2015. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/ERROR/pec-da-bengala-o-dilema-entre-experiencia-e-renovacao-ej37q1fsi3hcpsawaxvamakb2>>. Acesso em: 10.jul.2015.

U.S. SENATE. **Supreme Court Nominations**. Disponível em: <<http://www.senate.gov/pagelayout/reference/nominations/Nominations.htm>>. Acesso em: 18.mai.2015.